

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ nº 31932009410-66**

Processo nº 3005685-18.2026.8.19.0002

**(1) RIO HOME CARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.959.685/0001-59, com sede à Rua Cardoso de Melo, nº 84, lotes 11 e 12, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.685/0003-10, na Travessa Bela Vista, nº 14, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.322-350; e **FILIAL 02** inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.685/0002-30, na Estrada do Capuava, nº 4421, sala 123, pavimento 1, Chácara Ondas Verdes, Cotia/São Paulo, CEP: 06.715-725; e **(2) ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF nº 00.660.259/0001-69, e CPF nº 797.063.207-68, com sede à Rua José Bonin, nº 513, área 1, Braunes, Nova Friburgo/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290 (**docs. 01 e 02**), denominadas em conjunto “**GRUPO RHC**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados e conforme instrumento de mandato em anexo (**doc. 03**), formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 6º, 47, 48, 51, 69-G e 69-J, todos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRF), pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.



## I – DA COMPETÊNCIA

1. Como se sabe, é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determinam os artigos 3º e 69-G, §2º, ambos da LRF, *in verbis*:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

*“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”*

2. No caso em tela, a principal empresa do Grupo, qual seja, RIO HOME CARE LTDA, é aquela que concentra todos os empregados<sup>1</sup> (35 funcionários) e onde se encontra a administração das requerentes. Assim, é na sede da 1ª requerente, situada na cidade de Niterói, que são emanadas as orientações para todas as unidades, bem como onde funcionam os setores corporativos, tais como os departamentos de Compras, Recursos Humanos, Financeiro e Contabilidade, entre outros.

3. Dessa forma, é incontestável a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Niterói (uma vez que inexistem varas empresariais na localidade) para processar o pedido de Recuperação Judicial, eis que é

<sup>1</sup> Vide documentos indicados como **doc. 20** para atendimento ao disposto no artigo 51, IV, da Lei 11.101/2005.



nesse local que se encontram concentrados os negócios do GRUPO RHC e seus principais ativos.

4. Sérgio Campinho em tradicional obra voltada ao campo da insolvência, ao tratar da competência para o pedido de recuperação judicial esclarece:

*"[...] Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades..."*<sup>2</sup>

5. Também é essa a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado transcrito abaixo:

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo Competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido."**<sup>3</sup>

6. Registre-se, ainda, que as requerentes já distribuíram perante este d. Juízo da 6ª Vara Cível pedido de tutela cautelar em caráter antecedente visando à antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que atrai a prevenção para processamento do presente pedido principal, em observância aos

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito comercial – falência e recuperação de empresa. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação., 2020. P. 52.

<sup>3</sup> STJ – AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS – Rel. Ministro RAUL ARAUJO – SEGUNDA SEÇÃO – Dje 27/10/2020



princípios da segurança jurídica, da unicidade do juízo recuperacional e da preservação da empresa.

7. Portanto, considerando que o principal estabelecimento e a concentração das atividades do GRUPO RHC se situam na Comarca de Niterói, bem como diante da prévia distribuição da tutela cautelar antecedente perante esta 6ª Vara Cível, é inequívoca a competência e prevenção deste MM. Juízo para processamento do presente pedido de recuperação judicial.

## II – DA TRAJETÓRIA DO GRUPO RHC



8. A 1ª requerente, RIO HOME CARE, iniciou suas atividades no ano de 2001, quando seu sócio e gestor, Alexandre Ribeiro Vieira Pinto, movido pela necessidade de sustentar sua família, decidiu empreender na prestação de serviços de fisioterapia domiciliar aos clientes da CAARJ – Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro.

9. Quando da constituição da requerente, o seu fundador acumulava, até então, mais de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas de atuação em Centro de Terapia Intensiva na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, das quais 3.200 (três mil e duzentas) horas como monitor do referido serviço, experiência esta que foi determinante para a excelência técnica do projeto que então nascia.



10. O serviço implantado pela requerente foi pioneiro, constituindo-se como o primeiro serviço privado de fisioterapia em Terapia Intensiva no Rio de Janeiro e um dos primeiros do Brasil. Desde o início, a RIO HOME CARE destacou-se pela seriedade, foco no paciente e resultados clínicos expressivos, com inúmeros casos de reabilitação, estabilização de quadros complexos e até mesmo altas terapêuticas em pacientes idosos, feitos que evidenciaram a qualidade do trabalho desenvolvido.

11. Em razão do êxito alcançado, a equipe operacional da Autogestão vinculada à CAARJ convidou a requerente a expandir sua atuação para o segmento de internação domiciliar (*home care*), diante da iminente descredenciação de outra prestadora do serviço.

12. Com visão estratégica, no ano de 2003 o fundador da requerente iniciou curso de MBA na Fundação Getúlio Vargas, com especialização em Gestão em Serviços de Saúde, direcionando seu projeto de conclusão precisamente à estruturação do serviço de *home care*. Para tanto, contou com consultores altamente qualificados, estruturando a empresa para a nova etapa de expansão.

## **SOBRE O HOMECARE**

O Home Care como é proposto significa um plano terapêutico com início, meio e fim.

Trata-se de um programa para cuidar do paciente, assim como no hospital. Entretanto com menores riscos de infecção que internações hospitalares prolongadas podem representar.

Na residência, todo aparato técnico necessário e todos os recursos humanos necessários para se alcançar os objetivos terapêuticos são disponibilizados, implementados e reduzidos gradativamente, à medida em que não se necessita mais.



4

13. No primeiro dia útil subsequente à conclusão do curso por seu fundador, a requerente protocolou, junto à CAARJ, o pedido de credenciamento como prestadora de serviços de internação domiciliar. A empresa passou, então, a atuar formalmente como *home care*, mantendo

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.riohomecare.com.br/>



também a fisioterapia domiciliar. O primeiro paciente da requerente nessa nova fase foi um idoso acometido por Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), cujo quadro clínico exigia acompanhamento multidisciplinar intensivo.

14. Nos anos de 2005 e 2006, a requerente venceu concorrência promovida pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) para prestação de serviços de saúde domiciliar, carteira que, embora modesta em volume, representou importante marco de crescimento institucional.

15. Ao longo dos anos seguintes, a requerente consolidou-se como a principal prestadora de serviços de *home care* da CAARJ, ampliando sua carteira e fortalecendo sua reputação técnica e ética no mercado.

16. Visando expandir sua atuação, a RIO HOME CARE passou a desenvolver a prestação de serviços no interior do Estado do Rio de Janeiro, nicho até então pouco explorado. Essa estratégia despertou o interesse de grandes operadoras, como a Amil e a Unimed Rio, que passaram a demandar orçamentos e contratar os serviços da requerente.

17. Importante destacar que, mesmo diante da possibilidade de praticar valores mais elevados em razão da logística diferenciada do interior, a empresa optou por manter preços justos e sustentáveis, priorizando competitividade, crescimento responsável e cumprimento de suas obrigações com colaboradores, fornecedores e o Fisco.

18. Entre os anos de 2009 e 2014, mesmo enfrentando os reflexos da crise econômica nacional que se intensificou a partir de 2015, a requerente apresentou crescimento mensal médio entre 10% (dez por cento) e 17% (dezessete por cento), estruturou-se financeiramente, quitou dívidas pretéritas e alcançou período de estabilidade operacional e financeira.

19. No ano de 2012, impulsionado pela necessidade de ampliar o *portfólio* de serviços e, sobretudo, por seu compromisso social com a dignidade do cuidado em saúde, o sócio da requerente idealizou e



estruturou um novo empreendimento voltado ao acolhimento de pacientes denominados “crônicos negados”.

20. Referido conceito diz respeito a pacientes que, embora estabilizados de suas doenças de base e comorbidades, permanecem internados em ambiente hospitalar sem indicação clínica de permanência, mas que, por ausência de suporte familiar ou estrutura adequada, não possuem destino assistencial apropriado. Trata-se de realidade recorrente no sistema de saúde, em que tais pacientes deixam de ser economicamente interessantes aos hospitais - por reduzida rotatividade de leitos e menor consumo de materiais e medicamentos -, mas continuam demandando cuidados contínuos e especializados.

21. Diante dessa lacuna assistencial, a 2ª requerente iniciou então as suas atividades, por meio da qual seu titular e administrador estruturou uma unidade destinada ao acolhimento digno desses pacientes, com previsão de oferta de leitos e atendimento especializado, alinhando propósito social à demanda concreta do mercado. O projeto foi financiado com recursos próprios da operação da RIO HOME CARE, seja por meio de capital reinvestido, seja mediante aportes oriundos da distribuição de resultados de seu sócio.

22. Atualmente, o GRUPO RHC presta serviços de Internação Domiciliar com enfermagem até 24h, Programa de Prevenção em saúde domiciliar, PPMR<sup>5</sup>, Remoção eletiva e emergencial, e Pronto atendimento 24h (*Call Center* e avaliação domiciliar).

<sup>5</sup> PPMR corresponde ao “Programa Prevenir é o Melhor Remédio”, iniciativa desenvolvida pelo GRUPO RHC em parceria com operadoras de planos de saúde, voltada à prevenção e acompanhamento domiciliar de pacientes. Atualmente, o programa encontra-se em fase de reestruturação, sendo substituído por novo modelo denominado “Reviva”, concebido para maior eficiência operacional e atratividade comercial junto às operadoras de planos de saúde (OPS), bem como para otimização da margem líquida da requerente e futura ampliação de sua atuação, inclusive em contratações oriundas de certames licitatórios.





6

23. O Grupo conta, também, com equipe especializada em cuidados paliativos/proporcionais, atendendo clientes como Caberj, Integral Saúde, Amil, Unimed Serrana, Life Saúde, Camed, Medsênior, Solar, Gama Saúde e Prevent Senior.

24. Conta, ainda, com mais de 50 (cinquenta) médicos e mais de 30 (trinta) ambulâncias, com atendimento de mais de 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) *home care* mensais.



<sup>6</sup> Disponível em: <https://riohomecare.com.br/>



25. A trajetória do GRUPO RHC, portanto, sempre foi marcada por espírito empreendedor, responsabilidade técnica, compromisso social e capacidade de superação diante das adversidades.

### **III - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL**

26. O primeiro abalo financeiro relevante ocorreu em 2008, quando a Autogestão vinculada à CAARJ teve sua carteira de ativos transferida para a Unimed Rio, ocasião em que foi comunicado às prestadoras que eventual recebimento de valores pendentes estaria limitado a 20% (vinte por cento) do montante devido, sob pena de necessidade de discussão judicial.

27. À época, o GRUPO RHC possuía aproximadamente R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a receber, dos quais percebeu apenas cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ressalte-se que tais valores não representavam lucro, mas capital de giro comprometido com pagamento de colaboradores, fornecedores e tributos, o que gerou significativo desequilíbrio financeiro.

28. Ainda assim, o Grupo buscou diversificação de convênios privados; contudo, encontrou um mercado extremamente competitivo, com disputas baseadas exclusivamente em redução de preços, o que inviabilizava margens minimamente sustentáveis.

29. Somado a isso, não obstante o acerto estratégico e a relevância social do projeto da 2ª requerente, o empreendimento enfrentou obstáculos estruturais alheios à vontade do GRUPO RHC, especialmente no âmbito da infraestrutura pública local.

30. A unidade foi integralmente construída, com capacidade aproximada de 46 (quarenta e seis) leitos, encontrando-se apta ao funcionamento sob o ponto de vista técnico e operacional. Contudo, a obtenção do alvará sanitário restou inviabilizada em razão da ausência de



pavimentação e iluminação adequada da via de acesso, exigências formuladas pelos órgãos competentes.

31. Registre-se que a via em questão depende de atuação do Poder Público municipal, tendo havido, ao longo dos anos, inércia administrativa quanto à realização de obras básicas de infraestrutura, mesmo diante da relevância do empreendimento, inclusive durante o período da pandemia da COVID-19.

32. Tal circunstância impediu o início das atividades da unidade, frustrando a geração de receitas esperadas e imobilizando relevante volume de capital investido, o que contribuiu para o comprometimento do fluxo de caixa do GRUPO RHC.

33. Atualmente, o referido ativo encontra-se sem operação e vem sendo objeto de tentativa de alienação, sendo certo que, caso estivesse em funcionamento regular, possuiria *valuation* significativamente superior, atrelado à sua capacidade de geração de receitas no setor de saúde.

34. Entre 2016 e 2018, novo e expressivo impacto ocorreu quando a Unimed Rio passou a atrasar reiteradamente seus pagamentos, sendo responsável, naquele momento, por aproximadamente 40% (quarenta por cento) do faturamento do GRUPO RHC. O passivo acumulado alcançou cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

35. Diante desse cenário, o GRUPO RHC foi obrigado a captar recursos no mercado para suprir o rombo financeiro, assumindo endividamento relevante. Embora a dívida tenha sido posteriormente paga de forma parcelada, o fluxo financeiro do Grupo já se encontrava profundamente comprometido, iniciando-se processo de reestruturação do passivo herdado.

36. No ano de 2020, a pandemia da COVID-19 agravou de sobremaneira a situação econômico-financeira do GRUPO RHC. Houve aumento abrupto dos custos com insumos – exemplificativamente, caixas de luvas que custavam cerca de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) passaram



a ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais) –, além da elevação do consumo e da escassez de profissionais, que migraram para hospitais, encarecendo significativamente a mão de obra especializada.

37. O GRUPO RHC passou a operar com prejuízo expressivo, sendo necessária a contratação de financiamentos à época para mitigar os efeitos econômicos da pandemia.

38. Durante o período de carência dos financiamentos, o Grupo conseguiu manter suas operações e honrar compromissos correntes; entretanto, com o término da carência e a retomada das amortizações, sobreveio novo impacto estrutural: a Amil, após alteração societária e mudança de gestão, concentrou integralmente sua carteira de pacientes em empresa concorrente, retirando abruptamente 85% (oitenta por cento) do faturamento do Grupo.

39. Tal fato, somado ao início do pagamento dos financiamentos contraídos no período pandêmico, gerou colapso do fluxo de caixa, tornando inviável a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro sem tutela reestruturadora.

40. Atualmente, o GRUPO RHC mantém suas atividades, porém com severas restrições de crédito e impossibilidade de obtenção de certidões negativas, o que inviabiliza sua participação em certames licitatórios e dificulta a captação de novos contratos com operadoras e autogestões, embora já tenha contratado empresa especializada na área comercial para prospecção de novos clientes.

41. A Recuperação Judicial apresenta-se, assim, como medida necessária e adequada para reorganização do passivo, preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos e continuidade da prestação de serviços de assistência domiciliar à saúde, permitindo que a empresa, como já ocorreu em momentos anteriores de sua trajetória, supere a crise e retome seu crescimento sustentável.



42. As requerentes confiam que, com a reestruturação adequada, poderão restabelecer seu equilíbrio financeiro em poucos anos, mantendo viva sua missão de acolhimento, cuidado e excelência na assistência domiciliar.

#### IV – DA VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO

43. Em que pese a objetiva e clara exposição das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, as requerentes possuem efetiva viabilidade de soerguimento, especialmente em razão da sólida reputação construída ao longo de mais de duas décadas de atuação no setor de assistência domiciliar à saúde, da *expertise* técnica adquirida no segmento de *home care* e da manutenção de estrutura operacional plenamente ativa, fatores que demonstram a capacidade concreta de superação da crise mediante adequada reorganização do passivo.

44. O GRUPO RHC permanece em plena operação, contando com estrutura composta por equipe multidisciplinar especializada, além de carteira ativa de operadoras de saúde relevantes no mercado, circunstâncias que evidenciam a preservação de sua capacidade operacional e de geração de receitas.

45. Além da relevância econômica da atividade desenvolvida, as requerentes exercem função social de elevada sensibilidade, atuando diretamente na assistência de pacientes vulneráveis, inclusive em cuidados paliativos e atendimentos de alta complexidade domiciliar.

46. Conforme exposto, a crise enfrentada pelas requerentes não decorre de inviabilidade estrutural do negócio, mas de fatores conjunturais e extraordinários que impactaram severamente o fluxo de caixa e a capacidade financeira do grupo, sem, contudo, comprometer a continuidade e a viabilidade de suas atividades empresárias.



47. As requerentes instruem a presente demanda, ainda, com Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa Pégasus Auditoria e Contabilidade (doc. 31), o qual evidencia, de forma técnica, a capacidade de preservação e reestruturação das atividades empresárias do GRUPO RHC.

48. O estudo técnico demonstra que a retração do faturamento experimentada nos últimos exercícios decorre justamente do cenário extraordinário enfrentado pelas requerentes, incluindo a crise suportada por clientes estratégicos, a redução de contratos relevantes, a pressão sobre as margens operacionais e o elevado custo do crédito no cenário econômico atual.

49. Conforme apurado no referido laudo, houve retração contínua e significativa do faturamento médio mensal das requerentes, registrando-se redução de 10 % (dez por cento) entre os exercícios de 2023 e 2024, de 33 % (trinta e três por cento) entre 2024 e 2025 e, já em 2026, queda aproximada de 60 % (sessenta por cento) em relação ao exercício anterior, cenário que evidencia o agravamento momentâneo da crise de liquidez enfrentada pelo grupo.

50. Não obstante, o próprio laudo conclui que a crise atualmente enfrentada não compromete a viabilidade operacional das requerentes, destacando que, com a reorganização do passivo concursal e a implementação das medidas de reestruturação, será possível normalizar os pagamentos operacionais, recompor o fluxo de caixa e restabelecer gradativamente o equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

51. Importante destacar, ainda, que o GRUPO RHC já vem adotando medidas concretas de reestruturação operacional e comercial, incluindo a prospecção de novos contratos, o reajuste dos contratos já existentes, bem como a reforma da sede da 1ª requerente, com a finalidade de viabilizar a internação e o atendimento centralizado de pacientes acamados.



52. A medida permitirá significativa otimização operacional, na medida em que, ao invés da disponibilização de equipes individualizadas para cada paciente, a mesma estrutura profissional poderá atender simultaneamente diversos pacientes em um único local, proporcionando maior eficiência operacional, redução de custos e ampliação da capacidade de atendimento.

53. O laudo técnico aponta, inclusive, que a suspensão das obrigações concursais e a adoção de medidas de *turnaround* permitirão não apenas a estabilização operacional das requerentes, mas também a geração de caixa necessária ao cumprimento futuro das obrigações a serem reestruturadas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

54. Nesse contexto, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial revela-se medida indispensável para permitir a reorganização ordenada do passivo, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos diretos e indiretos e a continuidade dos serviços essenciais prestados pelas requerentes, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa e da função social previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

55. Assim, considerando que a crise atualmente enfrentada possui natureza superável e que o GRUPO RHC reúne plenas condições operacionais, técnicas e comerciais de retomada gradual de seu equilíbrio econômico-financeiro, mostra-se plenamente viável o seu soerguimento por meio da utilização dos instrumentos previstos na Lei 11.101/2005.

## **V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

56. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do*



*devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

57. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV<sup>7</sup> e artigo 170, incisos IV e VIII<sup>8</sup>, ambos da Constituição Federal.

58. A liquidação definitiva de uma sociedade que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

59. Diante de um cenário de iliquidez temporária e necessidade de reestruturação, causados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, fica inviabilizada a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**.

60. A Recuperação Judicial é para o GRUPO RHC medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial, permitindo

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>8</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...) VIII - busca do pleno emprego;”



a manutenção e geração de empregos, representando um importante elemento de paz social.

61. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

62. As requerentes demonstram, a seguir, o integral preenchimento dos requisitos legais, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo discriminados:

- Dos requisitos subjetivos previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da LRF:

a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):

- ✓ **(docs. 04 e 05)** - Comprovante de inscrição e situação cadastral das requerentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), evidenciando o regular exercício da atividade empresarial há período superior ao mínimo legal.

b) Art. 48, I (não ser falido):

- ✓ Certidão negativa falimentar, comprovando a inexistência de decretação de falência **(docs. 06 e 07)**.

c) Art. 48, II e III (não ter obtido Recuperação Judicial nos últimos 5 anos):



- ✓ Certidão negativa comprovando que as requerentes jamais obtiveram concessão de recuperação judicial, inclusive com base em plano especial (**docs. 06 e 07**).
- d) Art. 48, IV (ausência de condenação dos administradores por crime falimentar):
  - ✓ Declara o administrador que nunca sofreu qualquer condenação por crime previsto na Lei 11.101/2005, acompanhada de certidão negativa criminal (**doc. 08**).
- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a XI do artigo 51 da LRF, conforme indicado abaixo:
  - a) Art. 51, I (exposição das causas da crise econômico-financeira):
    - ✓ A exposição detalhada das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira encontra-se desenvolvida no corpo da presente petição inicial.
  - b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e levantamento especial):
    - ✓ (**docs. 09 a 18**) - Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2023<sup>9</sup>, 2024, 2025 e parcial de 2026 das requerentes, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício,

<sup>9</sup> Com relação à 2ª requerente, esclarece-se que, no exercício de 2023, houve apenas integralização de capital social, sem movimentação operacional, razão pela qual não há Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao período.

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, além do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua respectiva projeção.

- ✓ Com relação ao requisito da alínea “e”<sup>10</sup>, esse se encontra detalhado no Título II.

c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

- ✓ **(doc. 19)** - Relação nominal completa dos credores, com indicação dos respectivos créditos.

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

- ✓ **(doc. 20)** - Relação integral dos empregados.

e) Art. 51, V (certidão de regularidade da sociedade empresária):

- ✓ Certidão de regularidade das requerentes expedida pela Junta Comercial **(docs. 21 e 22)** e ato constitutivo atualizado, com a nomeação de seu administrador **(doc. 01)**.

f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):

- ✓ **(doc. 23)** - Declaração de bens do sócio administrador a ser acautelada sob sigilo, nos termos do art. 5º, X da CF.

---

<sup>10</sup> e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

- ✓ **(doc. 24)** - Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):

- ✓ **(docs. 25 e 26)** - Certidões expedidas pelos cartórios de protesto das comarcas em que situados os estabelecimentos das requerentes.

i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):

- ✓ **(doc. 27)** Relação das ações judiciais em que as requerentes figuram como parte.

j) Art. 51, X (relatório detalhado do passivo fiscal):

- ✓ **(docs. 28 e 29)** Relatório detalhado do passivo fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

k) Art. 51, XI (relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF):

- ✓ **(doc. 30)** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

63. Diante do atendimento integral dos requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, devidamente comprovados pela documentação acostada, impõe-se o deferimento do



processamento da recuperação judicial ao GRUPO RHC, nos termos do art. 52 do referido diploma legal <sup>11</sup>.

## VI - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### GRUPO ECONÔMICO | POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO | COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

64. É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que empresas que integrem o mesmo grupo econômico de fato podem requerer a sua recuperação judicial conjunta. Tal inteligência influenciou a própria reforma da Lei de Recuperações Judiciais, que passou a tratar de forma expressa as hipóteses de consolidação e grupos econômicos.

65. No caso em tela, as requerentes foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do GRUPO RHC, de modo que constituem um grupo econômico de fato, na medida em que compartilham administração centralizada e gestão financeira unificada.

66. Da breve análise da documentação societária anexada<sup>12</sup>, conclui-se que as requerentes formam um grupo econômico de fato submetido à direção comum, com unidade gerencial, operacional, administrativa e patrimonial.

67. É indubitável a relação de interdependência existente entre as requerentes, eis que elas compartilham, não somente do poder diretivo, mas também mantêm elevada interdependência operacional, técnica, administrativa e comercial.

68. A crise financeira enfrentada pelas requerentes afeta diretamente toda a estrutura operacional do GRUPO RHC, mostrando-se

<sup>11</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial (...)

<sup>12</sup> Documentos indicados como **docs. 01 e 02** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.



inviável a dissociação prática entre ativos, receitas, obrigações e fluxo financeiro das requerentes, que historicamente operaram sob gestão centralizada, comunhão de recursos e integração patrimonial funcional.

69. Em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nos termos do artigo no 113 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

70. Ademais, além do litisconsórcio ativo, também denominado de “consolidação processual”, a reforma da LRF incluiu o art. 69-J da LRF, abaixo transcrito, tratando da “consolidação substancial”, porquanto a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, pois, de outro modo, a reestruturação não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a LRF.

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

*I - existência de garantias cruzadas;*

<sup>13</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário;*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

71. No caso do GRUPO RHC, e para melhor visualização, foi elaborado o quadro abaixo com a demonstração do cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial:

| REQUISITOS DA LEI 11.101/2005<br>(CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL)             | ATENDIMENTO PELO GRUPO RHC                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Estejam em recuperação judicial sob consolidação processual</b>      | Sim. Recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio ativo por sociedade empresária e empresário individual integrantes do mesmo grupo econômico de fato.                                                                                                                         |
| <b>Interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores</b> | Sim. Requerentes que atuam com utilização integrada de recursos financeiros, estrutura administrativa e operacional comum, com centralização gerencial e comunhão patrimonial funcional.                                                                                          |
| <b>I - existência de garantias cruzadas;</b>                            | N/A                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>II - relação de controle ou de dependência;</b>                      | Unidade gerencial e gestão financeira concentrados na requerente RIO HOME CARE.                                                                                                                                                                                                   |
| <b>III - identidade total ou parcial do quadro societário;</b>          | Coincidência integral do controle e da direção empresarial, exercidos pelo mesmo titular e administrador.                                                                                                                                                                         |
| <b>IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.</b>           | As requerentes atuam de forma combinada e conjunta no mercado de assistência à saúde, desenvolvendo atividades complementares e convergentes voltadas à prestação de serviços de <i>home care</i> , cuidados continuados e suporte assistencial a pacientes de alta complexidade. |

72. A doutrina ratifica nas condições acima reveladas, é cabível a consolidação substancial. Marcelo Sacramone retrata com clareza o



cabimento do instituto, como adiante transcrito <sup>14</sup>:

*“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (...)”*

***Diante desse “intransponível entrelaçamento negocial” entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.”***

73. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que as requerentes exercem suas atividades de forma integrada, no mesmo segmento econômico, sob direção única, gestão financeira centralizada e compartilhamento de estrutura operacional e patrimonial, atuando perante o mercado como verdadeiro grupo econômico de fato.

74. Além disso, no caso específico da 2ª requerente, cumpre destacar que esta exerce regularmente atividade empresária sob a forma de empresária individual, circunstância que, longe de afastar a consolidação

<sup>14</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Recurso eletrônico.

substancial pretendida, reforça a interligação patrimonial e operacional existente entre as requerentes.

75. Conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, o empresário individual não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa natural titular da atividade empresária, tratando-se de figura jurídica sem autonomia patrimonial distinta, razão pela qual inexistente separação absoluta entre os bens afetados à atividade empresarial e o patrimônio da pessoa natural que a exerce.

76. Nesse contexto, a atuação conjunta das requerentes ao longo dos anos, aliada à centralização administrativa e financeira do GRUPO RHC, evidencia cenário de efetiva integração patrimonial funcional, em que os ativos, receitas, estrutura operacional e obrigações se encontram diretamente interligados e voltados ao desenvolvimento integrado das atividades empresariais do grupo.

77. A própria Lei 11.101/2005 consagra a preservação da atividade empresária e dos bens essenciais ao seu exercício, competindo ao Juízo recuperacional a análise acerca da essencialidade dos ativos utilizados pelas requerentes, inclusive diante da regra prevista no art. 49, § 3º, da LRF, bem como do disposto no art. 6º, § 7º-A, do mesmo diploma legal.

78. A jurisprudência enfrentou o tema após a reforma da LRF e tem aplicado o entendimento pelo cabimento da consolidação substancial e competência do magistrado de piso para decidir a respeito do tema. Veja-se:

*“Recuperação Judicial – Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial – Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a*

*deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido.”<sup>15</sup>*

\*\*\*

***“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.”<sup>16</sup>***

<sup>15</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021

<sup>16</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021.



\*\*\*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- (...) 3. LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo.- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas**



*com maior dificuldade. Recurso não provido.”<sup>17</sup>*

79. Dessa forma, mostra-se plenamente cabível a consolidação substancial das requerentes, uma vez demonstrada a existência de direção comum, interdependência operacional, comunhão de interesses, integração patrimonial e atuação conjunta no mercado, circunstâncias excepcionais que tornam inviável, sob os pontos de vista econômico, operacional e jurídico, a segregação absoluta dos ativos e passivos das requerentes sem prejuízo à efetividade do processo recuperacional e à preservação da atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO RHC.

## **VII – DA NATUREZA JURÍDICA DA 2ª REQUERENTE E DA UNICIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

80. Além das razões que justificam a consolidação substancial do grupo econômico, mostra-se necessário esclarecer a natureza jurídica da 2ª requerente, empresária individual, especialmente diante dos efeitos patrimoniais decorrentes do presente procedimento recuperacional.

81. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o empresário individual não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresarial, tratando-se de figura jurídica destinada à instrumentalização da atividade econômica, sem criação de autonomia patrimonial. Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. [...] 2. **A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a***

<sup>17</sup> TJPR - 18ª C.Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021



*titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. [...]”<sup>18</sup>*

\*\*\*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA . EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desse Corte já se posicionou no sentido que **a empresa individual é mera ficção jurídica** . Desse modo, não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica, pois o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio. 3. Agravo regimental não provido.”<sup>19</sup>*

82. Dessa forma, inexistente separação entre o patrimônio afetado à atividade empresária e o patrimônio da pessoa natural titular da empresa individual, circunstância que atrai a incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre os bens vinculados ao exercício da atividade econômica, especialmente aqueles essenciais à preservação da empresa e à continuidade da operação.

83. A unicidade patrimonial inerente ao empresário individual impõe, portanto, que eventuais medidas constritivas promovidas em face do titular da atividade empresária sejam submetidas ao controle do Juízo recuperacional, sobretudo quando recaírem sobre bens indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais.

84. Com efeito, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 veda expressamente, durante o período do *stay period*, a retirada de bens essenciais

<sup>18</sup> STJ - REsp: 1355000 SP 2012/0246216-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2016

<sup>19</sup> STJ - AgRg no AREsp: 665751 SP 2014/0287064-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2016



à atividade empresarial, proteção reforçada pelo art. 6º, § 7º-A, do mesmo diploma legal, que autoriza o Juízo da recuperação judicial a determinar a suspensão de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade econômica.

85.

Nessa toada, destacam-se os seguintes julgados:

*“Execução por título extrajudicial - Extinção – Caso em que, com a aprovação do plano de recuperação judicial do executado, operou-se a novação, a que alude o art. 59, “caput”, da Lei 11.101/2005 – Execução que deve ser julgada extinta – Impossibilidade de prosseguimento da execução em face da pessoa física – Executado que é empresário rural individual – Personalidade jurídica que se confunde com a pessoa física - Efeitos da recuperação judicial do executado produtor rural que se estendem à pessoa física – Sentença mantida nesse ponto. Execução por título extrajudicial – Carência superveniente – Caso em que com a novação operada em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial do executado, houve perda superveniente do interesse processual por parte do banco exequente - Processo que deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com amparo nos arts . 485, VI, e 493, “caput”, ambos do atual CPC – Sentença modificada nesse ponto - Apelo do banco exequente provido em parte para esse fim.”<sup>20</sup>*

\*\*\*

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL . RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL . COMPETÊNCIA JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1 .**

<sup>20</sup> TJ-SP - Apelação Cível: 1028758-55.2021.8 .26.0577 São José dos Campos, Relator.: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 15/04/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/20



*No ordenamento jurídico brasileiro, a firma individual não tem personalidade jurídica própria, sendo sua constituição uma formalidade exigida para o exercício de atividade mercantil por pessoa física. Ocorre, no caso, confusão entre a personalidade jurídica da firma individual e a da pessoa natural de seu titular, havendo, portanto, unicidade entre o patrimônio de um e de outro, configurando-se em um único conjunto de bens e direitos. 2. Não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física, por consequência, a recuperação judicial deferida à firma individual abrange o patrimônio do empresário enquanto pessoa física . 3. Segundo atual entendimento do STJ, havendo recuperação judicial em andamento, as execuções em face da empresa recuperanda são de competência do juízo no qual se processa a recuperação, ficando as execuções suspensas após deferido o pedido de recuperação até a aprovação do plano de recuperação e devendo ser extintas caso o débito objeto da execução seja incluído no plano de recuperação. [...]”<sup>21</sup>*

\*\*\*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA . SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. 1 . De início impende registrar que no nosso ordenamento jurídico pátrio, a firma individual não tem personalidade jurídica própria, sendo sua constituição uma formalidade exigida para o exercício de atividade mercantil por pessoa física. Enseja dizer que o empresário individual responde de forma ilimitada com seu patrimônio pessoal pelos atos praticados no exercício da atividade comercial. 2. Com efeito, ocorre confusão entre a personalidade jurídica da firma individual e a da pessoa natural de seu titular, havendo, portanto, unicidade entre o patrimônio de um e de outro, configurando-se em um único conjunto de bens e direitos . 3. Oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 158.973/MT, decidiu**

<sup>21</sup> TRF-4 - AC: 50005227320184047109 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Turma



*questão referente à extensão objetiva da recuperação judicial, inclusive para fins de definição da competência do juízo universal e para aferição do stayperiod, relativamente ao patrimônio pessoal de empresário individual submetido ao procedimento de recuperação da empresa. 4 . Resta patente que não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física, por consequência, a recuperação judicial deferida à firma individual abrange o patrimônio do empresário enquanto pessoa física, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. 5. Neste desiderato, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, da empresa individual, essa qualidade se estende à pessoa física, tornando inviável o prosseguimento dos atos executivos, uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa natural confundem-se, visto não deter o empresário personalidade jurídica própria. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO .”<sup>22</sup>*

\*\*\*

**“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E FIRMA INDIVIDUAL . BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO . [...] II .**  
*Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os contratos firmados com a pessoa física de empresário individual/produtor rural se submetem aos efeitos da recuperação judicial deferida à firma individual; e (ii) saber se é possível a busca e apreensão de bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem previsto na Lei nº*

<sup>22</sup> TJ-GO - Agravo de Instrumento: 57716669620238090067 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/02/2024



11.101/2005, ainda que o crédito seja extraconcursal por força de cláusula de reserva de domínio. III . Razões de Decidir 3. O empresário individual não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresarial, tratando-se de ficção jurídica para fins fiscais e administrativos que não implica separação patrimonial. 4. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da pessoa natural, inexistindo distinção para fins de responsabilidade obrigacional, o que sujeita os bens adquiridos pela pessoa física aos efeitos da recuperação judicial da atividade empresarial . 5. A recuperação judicial deferida à firma individual abrange o patrimônio do empresário enquanto pessoa física, correspondendo a um só conjunto de bens. A distinção formal entre os contratos firmados pela pessoa física ou pela firma individual não afasta a aplicação das regras da recuperação judicial, diante da unicidade patrimonial. 6 . O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece vedação expressa à retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem, mesmo para créditos extraconcursais garantidos por reserva de domínio. A proteção é reforçada pelo art. 6º, § 7º-A, que autoriza o juízo da recuperação judicial a determinar a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais. 5. A competência para aferir a essencialidade de um bem para a continuidade da atividade empresarial é do juízo da recuperação judicial, devendo sua decisão ser observada pelo juízo onde tramita a ação de busca e apreensão, em respeito ao princípio da universalidade do juízo falimentar. 6 . A decisão que suspende a busca e apreensão apenas em relação aos bens declarados essenciais, permitindo o prosseguimento da medida quanto aos demais, demonstra-se equilibrada e em conformidade com a legislação, preservando tanto o princípio da preservação da empresa quanto os direitos do credor na medida do possível. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1 . A recuperação judicial deferida ao empresário individual abrange o patrimônio da pessoa física do titular, diante da ausência de personalidade jurídica própria e da confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa natural. 2. Durante o stay period, é vedada a retirada de bens de capital



*essenciais à atividade do devedor em recuperação judicial, ainda que o crédito do proprietário seja extraconcursal e garantido por reserva de domínio, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.”<sup>23</sup>*

86. Nesse contexto, a submissão da 2ª requerente ao presente procedimento recuperacional mostra-se não apenas juridicamente admissível, mas necessária à efetiva preservação da atividade empresarial exercida, da função social desempenhada pelas requerentes e da integridade operacional do GRUPO RHC.

### **VIII – DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES**

87. Conforme exposto na narrativa fática anteriormente apresentada, uma das estratégias adotadas pelas requerentes para superar a atual crise econômico-financeira consiste na ampliação de sua carteira de clientes, inclusive mediante a participação em procedimentos licitatórios e contratações com entes públicos, segmento que representa importante oportunidade de geração de receitas no setor de assistência domiciliar em saúde.

88. Todavia, como é cediço, para a contratação com o Poder Público é exigida a apresentação de certidões negativas de tributos, ou positivas com efeito de negativas (“CNDs”), conforme estabelecem a legislação pertinente e os editais de licitação, os quais usualmente exigem a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária como condição de habilitação das empresas participantes.

89. Ocorre que, em razão das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas nos últimos anos - amplamente descritas nesta exordial - as requerentes passaram a conviver com passivos que impactaram

<sup>23</sup> TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10352953020258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2025



sua regularidade fiscal, circunstância que atualmente a impede de obter as referidas certidões.

90. Como demonstrado, a crise enfrentada pelo GRUPO RHC não decorreu de má gestão ou imprudência empresarial, mas de uma sucessão de fatores externos que afetaram diretamente sua atividade, destacando-se, dentre outros, o expressivo aumento de custos operacionais durante a pandemia da COVID-19, a necessidade de contratação de financiamentos para manutenção das atividades e, mais recentemente, a abrupta perda de grande parte de sua receita em razão da retirada de pacientes por parte de operadora de plano de saúde responsável por parcela significativa de seu faturamento.

91. Diante desse cenário, a participação em licitações e a contratação com entes públicos surgem como importante instrumento de recomposição do faturamento do Grupo, permitindo-lhe ampliar sua base de clientes e assegurar a continuidade da prestação de serviços de assistência domiciliar, atividade que exerce há mais de duas décadas.

92. Entretanto, a impossibilidade de obtenção das certidões negativas neste momento inicial do processo recuperacional pode inviabilizar a participação das requerentes em tais procedimentos, comprometendo justamente uma das principais estratégias de superação da crise e, consequentemente, o êxito da presente recuperação judicial.

93. Vale lembrar que o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, determina que o devedor **será dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades**, tendo sido, inclusive, suprimida a ressalva anteriormente existente quanto à contratação com o Poder Público, o que demonstra claramente a intenção do legislador de evitar que exigências formais impeçam a efetiva recuperação das empresas em crise.

94. Mesmo antes da referida alteração legislativa, a jurisprudência já vinha se posicionando no sentido de permitir a flexibilização dessa exigência, especialmente quando demonstrado que a restrição poderia



comprometer a continuidade da atividade empresarial e o próprio êxito do processo recuperacional. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA. CASO CONCRETO QUE RECOMENDA A MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A interpretação literal e restritiva dos dispositivos legais que tratam do tema em voga, em especial o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, parece impossibilitar que seja dispensada, em favor de sociedade sob recuperação judicial, a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. 2. Sabe-se que o objetivo primordial de um processo de recuperação judicial é o de encontrar meios aptos a soerguer sociedade que se encontra, momentaneamente, em situação de fragilidade econômico-financeira. 3. O arcabouço legislativo que regulamenta o processo de recuperação judicial deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, sem nunca se distanciar do objetivo maior do mencionado procedimento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que encontra assento constitucional, ex vi do artigo 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88. 4. Analisada sob essa ótica, não parece desprovida de fundamento a autorização para que determinada recuperanda participe de uma licitação, independentemente da apresentação das Certidões Negativas para o exercício irrestrito de suas atividades empresariais, ainda que para contratar com o Poder Público, desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sem prejuízo ao interesse público. 5. Tal medida, ao contrário do alegado pelo douto membro do Ministério Público, não parece desvirtuar o princípio constitucional da isonomia. A situação peculiar de empresa em recuperação judicial requer especial tutela do Estado para que seja preservada a sua própria existência, a qual gera emprego, renda, receita tributária etc. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tema semelhante ao presente, decidiu pela possibilidade de se afastar a exigência de apresentação das Certidões Negativas,



*porque entendeu imprescindível que fosse prestado auxílio à empresa nessa fase e, também, porque evidente o periculum in mora inverso, posto que quase que a totalidade da renda daquela sociedade era oriunda de contratos firmados com o Poder Público. 7. Assim, verificado, no caso concreto, que quase que a totalidade da renda da agravada é oriunda de contratação direta ou indireta com o Poder Público, tem-se que a interpretação literal do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05 é capaz de violar, sobremaneira, o princípio da preservação da empresa e, também, de impossibilitar o seu pleno soerguimento, que é, como já visto, o objetivo central da própria recuperação judicial. 8. Desprovemento do recurso.”<sup>24</sup>*

\*\*\*

*“Agravado de instrumento. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para dispensar a agravada, sociedade empresária em recuperação judicial, da apresentação das certidões negativas descritas nas Leis 8.666/93 e 11.101/05. Medida que visa possibilitar a contratação com o Poder Público. Relativização da regra do artigo 52, II da Lei 11.105/05. Dispositivo que deve ser interpretado à luz do macro sistema aplicável a hipótese, sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser o ponto de equilíbrio para o intérprete, considerando a função econômica e social da atividade desempenhada pela empresa. Extensão dos efeitos da recuperação judicial aos contratos com o Estado. Prestígio ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Carta. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que negar à pessoa jurídica em crise financeira o direito de participar de licitações públicas contraria o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional (Agravado em recurso especial nº 309.867 e ES, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, J. 26/06/2018). Tutela corretamente*

<sup>24</sup> TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00093611220188190000 201800212498, Relator.: Des(a) . GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/06/2018, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/06/2018



*deferida. Probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável demonstrados. Recurso desprovido”<sup>25</sup>*

95. Sobre a alteração legislativa promovida na Lei nº 11.101/2005, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho manifesta aprovação à reforma, esclarecendo que: *“Andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais”<sup>26</sup>*.

96. Com efeito, a interpretação restritiva das exigências constantes da legislação licitatória, dissociada da lógica do sistema recuperacional, poderia conduzir a um resultado incompatível com o objetivo da Lei 11.101/2005, cujo propósito central é justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, conforme dispõe o artigo 47 do referido diploma legal.

97. Nessa linha, vale destacar que a Constituição Federal tem como pilar da ordem econômica a livre iniciativa<sup>27</sup>, que é exercida pelas empresas privadas, portanto, a recuperação dessas entidades é também de interesse público.

98. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de relativização das exigências constantes da legislação de licitações quando se trata de empresa em recuperação judicial, de modo a permitir sua participação em certames públicos, desde que demonstrada sua capacidade de execução contratual. Nesse sentido:

|                         |                   |                      |                    |
|-------------------------|-------------------|----------------------|--------------------|
| <b>“ADMINISTRATIVO.</b> | <b>LICITAÇÃO.</b> | <b>EMPRESA</b>       | <b>EM</b>          |
| <b>RECUPERAÇÃO</b>      | <b>JUDICIAL.</b>  | <b>PARTICIPAÇÃO.</b> |                    |
| <b>POSSIBILIDADE.</b>   | <b>CERTIDÃO</b>   | <b>DE</b>            | <b>FALÊNCIA OU</b> |

<sup>25</sup> 0000945-21.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 21/10/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

<sup>26</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15 ed.rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.pag. 269.

<sup>27</sup> Art. 170 da CF/88.

CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. **A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.** 7. A exigência de apresentação de certidão



*negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”<sup>28</sup>*

99. Ressalte-se que o simples fato de uma empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não significa incapacidade para a execução de contratos ou para o cumprimento de obrigações assumidas, mas apenas que está em fase de reorganização de seu passivo, sob fiscalização judicial e com a participação de seus credores.

100. Impedir a participação do GRUPO RHC em procedimentos licitatórios ou restringir a possibilidade de contratação com o Poder Público significaria, na prática, **retirar-lhe relevante oportunidade de geração de receitas**, frustrando uma das principais medidas previstas para o seu soerguimento.

101. Assim, permitir que as requerentes participem de licitações e celebrem contratos com a Administração Pública não apenas se mostra compatível com o sistema recuperacional, como também atende ao próprio interesse público, na medida em que preserva atividade econômica relevante, mantém postos de trabalho e assegura a continuidade da prestação de serviços de saúde domiciliar à população.

102. Diante disso, requer-se seja afastada eventual exigência de apresentação de certidões negativas fiscais, trabalhistas ou previdenciárias, bem como certidões negativas de falência ou recuperação judicial, ou quaisquer outras restrições decorrentes do processamento da presente recuperação judicial, para fins de participação do GRUPO RHC em processos licitatórios, celebração de contratos e recebimento de valores junto à Administração Pública direta ou indireta.

<sup>28</sup> AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018



## IX - DOS PEDIDOS

103. Diante de todo o exposto, restando amplamente demonstrado que as requerentes preenchem todos os requisitos materiais e formais exigidos pela Lei 11.101/2005, bem como que a crise econômico-financeira enfrentada é superável, requer-se:

- a)** O deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a adoção de todas as providências legais pertinentes, inclusive a nomeação de Ilustre Administrador Judicial, nos termos do art. 52, *caput* e incisos, diante do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação e da regular instrução do pedido com os documentos previstos no art. 51 do referido diploma legal;
- b)** A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 52, inciso III, c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;
- c)** Seja deferida a juntada da declaração de bens do sócio administrador, em atendimento ao disposto no art. 51, VI da LRF, sob sigilo, em atenção ao disposto no art. 5º, X da CF;
- d)** O reconhecimento da consolidação substancial das empresas que compõem o GRUPO RHC, nos termos do art. 69-J da LRF, na forma da fundamentação;



**e)** O afastamento da exigência de apresentação de certidões negativas fiscais, trabalhistas e/ou previdenciárias, bem como certidões negativas de falência ou recuperação judicial, ou quaisquer outras exigências decorrentes do processamento da presente recuperação judicial, para fins de participação das requerentes em procedimentos licitatórios, celebração de contratos e recebimento de valores junto à Administração Pública direta ou indireta;

**f)** Que a decisão que deferir o pedido acima sirva como ofício, para todos os fins necessários, autorizando sua apresentação perante órgãos da Administração Pública direta e indireta, entidades licitantes e demais instituições que venham a exigir as referidas certidões, a fim de viabilizar o imediato cumprimento da medida;

**g)** Na hipótese de Vossa Excelência entender necessária a complementação de qualquer documento ou informação, a concessão de prazo razoável para saneamento ou complementação da documentação, em observância aos princípios da preservação da empresa, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito;

**h)** A intimação do Ministério Público, bem como a expedição dos ofícios competentes para ciência das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação aplicável;

**i)** A expedição de determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de promover novas inscrições restritivas em razão de créditos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como para suspensão da publicidade negativa correlata,



preservando-se a higidez operacional das requerentes enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, como medida necessária à preservação da atividade empresarial; e

j) A publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, para ciência dos credores e demais interessados.

104. Dá-se a causa o valor de R\$ 17.031.109,02 (dezessete milhões, trinta e um mil, cento e nove reais e dois centavos).

Termos em que,  
pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2026.

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

**Luciana Abreu dos Santos**  
OAB RJ nº 124.353

**Greicy Kelin Boggio**  
OAB RJ 267.800

**Juliana da Rocha Rodrigues**  
OAB RJ nº 226.517

